



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.795 - MG (2014/0305585-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CATIA CRISTINA DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, COM REGISTRO VENCIDO. CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No julgamento da APn n. 686/AP, em 21/10/2015, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial concluiu ser atípica a conduta de posse e guarda tanto da arma quanto das munições de uso permitido com registro expirado.
2. Tratando os autos de denúncia por apreensão de armas e munições de uso permitido com registro vencido, deve ser trancada a ação penal por atipicidade da conduta no âmbito penal.
3. Recurso em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.795 - MG (2014/0305585-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **Cátia Cristina da Cunha Menezes** contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem, na qual se pleiteava o trancamento da ação penal, por atipicidade material da conduta. O acórdão foi assim ementado (fl. 98):

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A conduta atribuída à paciente se amolda, em princípio, ao tipo penal capitulado no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, não se havendo falar em constrangimento ilegal constatável de plano.

II - Vislumbrando-se da exordial acusatória fundados indícios de autoria concomitante à presença de lastro probatório mínimo, impõe-se o prosseguimento da persecução penal.

Narra-se que a recorrente foi denunciada perante o Juízo da comarca de São Roque de Minas/MG, como incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido designada audiência para proposta de suspensão condicional.

Alega-se, nas razões do presente recurso, em suma, falta de justa causa para a ação penal, pois, *se a arma da paciente é registrada, a ausência de renovação do respectivo registro "não pode extrapolar a esfera administrativa, não se prestando, portanto, à configuração de crime, uma vez que, para o Direito Penal, a mera falta daquela renovação não apresenta relevância capaz de automaticamente transformar a paciente em criminosa. Com isso, a ela podem ser aplicadas, tão somente, sanções de âmbito administrativo, mas não penais* (fl. 116).

Requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, reformando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v. acórdão do Habeas Corpus nº. 0761867-28.2014.8.13.0000, da Colenda 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinando, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus para trancamento do processo penal, instrumento da Ação Penal promovida contra a paciente (fl. 116).

Liminar indeferida (fls. 131/132).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 136/141) .

As informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem dão conta de que os autos da Ação Penal n. 0007714-97.2014.8.13.0643 estão conclusos para julgamento desde 15/9/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.795 - MG (2014/0305585-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Colhe-se dos autos que a recorrente foi denunciada pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Na denúncia, foi relatado que (fls. 11/12):

[...]

1 - Conforme se infere dos autos do inquérito policial instaurado pela d. autoridade local, no dia 26.06.14, por volta de 16h30min, na Rua Japão, 80, Bairro Vargem Bonita, em São Roque de Minas/MG, em cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial, policiais civis descobriram que a denunciada possuía e mantinha sob sua guarda, dois carregadores e 21 munições de uma pistola calibre 380, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2 - Ficou constatado que um dos carregadores da arma de fogo encontrava-se no quarto de casal da residência, em uma das gavetas da cômoda, sendo que no escritório, em uma das gavetas da mesa de trabalho, foi achado outro carregador, com quatorze munições intactas, além de outras setes, também intactadas.

3 - Apurou-se que os carregadores e munições pertenciam a uma pistola Taurus, nº KZJ 24681, calibre 380, com a capacidade de doze tiros, registrada sob o nº 000243541, de uma arma, **mas com prazo de validade expirado em 21.06.10.**

[...]

No julgamento da APn n. 686/AP, em 21/10/2015, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial concluiu ser atípica a conduta de posse e guarda tanto da arma quanto das munições de uso permitido com registro expirado. Eis a ementa do acórdão (grifo nosso):

PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. GUARDA DE ARMA EM RESIDÊNCIA COM REGISTRO VENCIDO. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DOLO. ART. 16 DO MESMO ESTATUTO. POSSE E GUARDA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO EQUIPARADO A DESEMBARGADOR. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E DIREITO A PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LOMAN ENTRE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE RECONHECIDA.

1. Os objetos jurídicos dos tipos previstos nos arts. 12 (guarda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de uso permitido em residência) e 16 (posse de munição de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento – são a administração pública e, reflexamente, a segurança, incolumidade e paz pública (crime de perigo abstrato). No primeiro caso, para se exercer controle rigoroso do trânsito de armas e permitir a atribuição de responsabilidade pelo artefato; no segundo, para evitar a existência de armas irregulares circulando livremente em mãos impróprias, colocando em risco a população.

2. Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal.

3. Art. 16 do Estatuto do Desarmamento é norma penal em branco que delega à autoridade executiva definir o que é arma de uso restrito. A norma infralegal não pode, contudo, revogar direito previsto no art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura – e que implique ainda a criminalização da própria conduta. A referida prerrogativa não faz distinção do direito ao porte de arma e munições de uso permitido ou restrito, desde que com finalidade de defesa pessoal.

4. Não se trata de hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de invasão de competência reservada àquela por força do art. 93 da Constituição de 1988, que prevê lei complementar para o Estatuto da Magistratura (art. 93). Conflito de normas que se resolve em favor da interpretação mais benéfica à abrangência da prerrogativa também em relação à munição de uso restrito.

5. A Portaria do Comando do Exército n. 209/2014 autoriza membro do Ministério Público da União ou da magistratura a adquirir até duas armas de uso restrito (357 Magnum e ponto 40) sem mencionar armas e munições 9mm. É indiferente reconhecer *abolitio criminis* por analogia, diante de lei própria a conferir direito de porte aos magistrados.

6. Denúncia julgada improcedente com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Destaco, ainda, recente julgado da Quinta Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. REGISTRO VENCIDO. CONDUTA ATÍPICA.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No julgamento da APn 686/AP, ocorrido em 21/10/2015, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Corte Especial, mudando orientação anterior, firmou entendimento de que a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com registro expirado não configura ilícito penal, sendo mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa.

3. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e negar seguimento ao recurso especial do Ministério Público.

(AgRg no REsp n. 1.531.464/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/2/2016)

Assim, tratando os autos de denúncia por apreensão de armas e munições de uso permitido com registro vencido, deve ser trancada a ação penal por atipicidade da conduta no âmbito penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para trancar a Ação Penal n. 0643.14.000.771-4, em trâmite na Vara da comarca de São Roque de Minas/MG, quanto aos fatos narrados na denúncia de fls. 11/13.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0305585-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 53.795 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060624520148130643 0643140005734 07618672820148130000 10000140761867000
10000140761867001 60624520148130643 643140005734 7618672820148130000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATIA CRISTINA DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.